

À DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

Ilustríssimo Senhor, DANIEL CARDOSO ARAGAO MELO SANTOS, DD. Presidente da CPL – DESO.

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA nº 019/2017 – Execução de Obras e Serviços com fornecimento de materiais e equipamentos destinados a Implantação do Sistema de Esgoto Sanitários de Aracaju – SE – Subsistema Jabotiana, Estação de Tratamento.

HEMA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 50.647.221/0001-24, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912, 9 andar, conjunto 9B, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, licitante inabilitada conforme decisão publicada em 02 de janeiro de 2018, por seu bastante procurador constituído, infra assinado, conforme procuração ora anexa, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O presente recurso oposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e tempestivo, pois oposto no prazo legal de cinco dias úteis, contados da data da publicação da Análise dos Documentos de Habilitação em 02 de janeiro de 2018.

II- DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA

O presente recurso administrativo é oposto em fase da análise dos documentos para habilitação dos licitantes, com assessoria da Engenheira Cristina Barreto Santos quanto a qualificação Técnica e do Contador Wiles de Santana quanto a Qualificação Econômico-Financeira, conforme dispõe o artigo 109, parágrafo quarto, da Lei 8.666/93.

Não obstante, os argumentos aqui expostos e dos documentos apresentados, considerando o princípio da celeridade e o da autocorreção dos atos administrativos, requer à Douta Comissão Permanente de Licitação, em juízo de retratação, que a decisão impugnada seja reconsiderada e a recorrente seja reconduzida à Concorrência em andamento, sendo admitida sua habilitação e a regularidade e suficiência dos documentos apresentados.

III- DOS FATOS.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu as alíneas “c”, “d” e “e” do item 8.5 e alínea “b” do subitem 8.6.1. do Edital e por isso, teria desatendido o disposto no Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com as alíneas “c”, “d” e “e” do item 8.5 e alínea “b” do subitem 8.6.1. do Edital, a licitante deveria juntar documento de:

ALÍNEA C DO ITEM 8.5:

8.5 – Qualificação Técnica:

c) Relação da equipe técnica:

Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da obra indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função.

Os profissionais indicados na equipe citada na proposta deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, somente sendo admitida à substituição de algum membro da mesma, no curso de execução do contrato por profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior e desde que previamente aprovada pela DESO.

ALÍNEA D DO ITEM 8.5:

8.5 – Qualificação Técnica:

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- 01 ENGENHEIRO DE OBRAS PLENO
- 02 AUXILIARES TÉCNICOS DE ENGENHARIA

ALÍNEA E DO ITEM 8.5:

8.5 – Qualificação Técnica:

e) Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica no mínimo composta dos profissionais relacionados na alínea 'c' bem como, de que se obriga a mantê-los durante toda a vigência do contrato e que em caso de substituição deverá ser solicitada a anuência da DESO.

ALÍNEA B DO SUBITEM 8.6.1:

8.6.1 – Conforme ITEM 10 do PROJETO BÁSICO, abaixo elencado:

b) O Balanço patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, podendo ser substituída pela Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Federal de Contabilidade.

Em atenção a essas exigências, a recorrente apresentou todos os documentos acima requeridos, durante a reunião realizada com a Comissão Permanente de Licitação, em 24 de novembro de 2017, na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, na qual os documentos foram vistos e rubricados pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão .

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atendem ao exigido no Edital.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou atender todas as exigências do Edital requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

V – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.



Flavia Fachini Dellaqua

OAB-SP 254.646